

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
MANDADO DE SEGURANÇA: 0007412-69.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: OAB – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE ANGRA DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA A ADVOGADOS POR ABANDONO DE PLENÁRIO EM JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. Embora a conduta dos recorrentes não se mostre razoável, considerando que eventual nulidade decorrente da atuação do magistrado deve ser impugnada por via recursal adequada, não sendo justificável o mero abandono do plenário, a nova redação do artigo 265 do CPP, dada pela Lei nº 14.752/2023, não prevê mais a aplicação de multa, apenas a responsabilização disciplinar perante o órgão correicional competente, inviabilizando a imposição de penalidades financeiras sumárias pelo magistrado. A aplicação de multa com base na redação anterior do artigo 265 do CPP não subsiste, pois configuraria analogia *in malam partem*. Outrossim, não há possibilidade de utilização subsidiária do Código de Processo Civil. E, isso, porque o próprio artigo 77, §6º, do CPC estabelece que as sanções por ato atentatório à dignidade da justiça não se aplicam aos advogados, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil a apuração de eventual infração disciplinar. Multa afastada em decorrência da ausência de amparo legal. **SEGURANÇA CONCEDIDA para julgar PROCEDENTE o pedido RATIFICANDO a liminar**

para afastar a imposição de multa/indenização suprarreferida e de quaisquer cobranças dela decorrentes; a vedação de atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou constrição patrimonial e a suspensão de ofícios expedidos para apuração ou execução dos valores.

ACÓRDÃO

ACORDAM, **por unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

VOTO

Com razão a Impetração.

Embora a conduta dos recorrentes não se mostre razoável, considerando que eventual nulidade decorrente da atuação do magistrado deve ser impugnada por via recursal adequada, não sendo justificável o mero abandono do plenário, a

nova redação do artigo 265 do CPP, dada pela Lei nº 14.752/2023, não prevê mais a aplicação de multa, apenas a responsabilização disciplinar perante o órgão correicional competente, inviabilizando a imposição de penalidades financeiras sumárias pelo magistrado.

Outrossim, não há possibilidade de utilização subsidiária do Código de Processo Civil. E, isso, porque o próprio artigo 77, §6º, do CPC estabelece que as sanções por ato atentatório à dignidade da justiça não se aplicam aos advogados, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil a apuração de eventual infração disciplinar.

Portanto, a aplicação de multa com base na redação anterior do artigo 265 do CPP não subsiste, pois configuraria analogia *in malam partem*.

Multa afastada em decorrência da ausência de amparo legal.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança pretendida, RATIFICANDO a liminar para afastar a imposição de multa/indenização suprarreferida e de quaisquer cobranças dela decorrentes; a vedação de atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou constrição patrimonial e a



suspensão de ofícios expedidos para apuração ou execução dos valores.

É como voto Senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

